



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 28 SET 2021 Protocolo: 1512/21 Processo: 1512/21	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>1416/21</u>
Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN			
Dispõe sobre obras públicas estaduais paralisadas, inacabadas, desativadas e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º O Estado dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade paralisadas, inacabadas ou desativadas, na forma prevista por esta Lei. Art. 2º A publicação realizar-se-á anualmente e, de forma circunstanciada, deverá conter: - I - as razões da paralisação ou descontinuidade; - II - a empresa ou empresas contratadas para a obra; - III - os custos despendidos até a data da publicação; - IV - as providências adotadas pelo Estado com relação à obra paralisada ou inacabada. Art. 3º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, e serão encaminhadas, na forma tradicional, aos órgãos de controle. Art. 4º A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá os projetos paralisados ou inacabados.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Art. 5º No local das obras de engenharia e reforma empreendidas pelo Estado, diretamente ou mediante contrato, deverão ser exibidas, em placa ostensiva, informações sobre a obra com os principais dados relativos à contratação, à forma de contrato, à empresa contratada, ao tipo e valor do contrato.

Parágrafo único. Em caso de obra paralisada, ou inacabada, deverão constar na placa os motivos da paralização ou da descontinuidade.

Art. 6º A instalação da placa prevista no art. anterior deverá preceder o início da retomada da obra e nela permanecer até o seu término.

Art. 7º As obras desativadas deverão ser alienadas ou utilizadas para outros serviços de atendimento à comunidade.

Art. 8º O disposto nesta Lei estende-se às obras de responsabilidade da administração direta ou indireta, bem como aos demais Poderes do Estado.

Art. 9º Fica vedada na administração pública estadual a inauguração de qualquer obra inacabada.

Art. 10º Esta Lei será regulamentada para garantir a sua fiel observância.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2021.

ISMAEL CRISPIN

Deputado Estadual ALE/RO